

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0016556-77.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de IP-Flagr. - 135/2013 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos Réu: Anderson Adão de Siqueira e outro

Data da Audiência 10/04/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2013/000913) que a Justiça Pública move em face de Anderson Adão de Siqueira, Lucio Rogerio da Silva, realizada no dia 10 de abril de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas quatro testemunhas, sendo realizado os interrogatórios dos acusados. Os interrogatórios dos acusados foram feitos após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, a fim de assegurar a ampla defesa. (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das testemunhas Mônica e Carlos, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Anderson Adão de Sigueira e Lucio Rogerio da Silva pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada através dos laudos citados. A autoria é certa. O acusado Anderson confirmou a apreensão das drogas consigo. Afirma, entretanto, que estas se destinavam ao seu consumo. Entretanto, não é esta a versão que se extrai dos autos. Apesar da testemunha Eunice Adão, mãe de Anderson, ter mudado seu depoimento, o certo é que confirmou que disse aos policiais que aquela droga que estava com seu filho pertencia a Lúcio, e que seu filho estava vendendo drogas. É verdade que o seu depoimento em juízo é confuso mas textualmente afirmou que o filho vendia drogas e que havia dito que aquelas pertenciam a Lúcio. É evidente que em juízo quis tentar dar versão mais benéfica ao acusado, mas os policiais militares confirmam as informações que receberam de Eunice no local dos fatos. Em se diga que Eunice afirmou o que disse em momento de nervoso, até porque não há justificativa plausível para tal ato. Note-se que a própria testemunha de defesa Jonas, ainda que teve o teor de seu depoimento questionado por este juízo, afirmou que ouviu Eunice confirmar que a droga que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

estava com seu filho era de Lúcio. Assim, ambos merecem ser condenados pela prática de tráfico de drogas. Anderson é reincidente. Lúcio também o é, mas a condenação noticiada a fls. 08/09 do seu apenso incidiu o regramento do artigo 64, I, do CP. Para Anderson, incabível a redução do § 4º por ser reincidente. Para Lúcio também deve ser afastada essa possibilidade não agora em razão da motivação assim exposta, e sim porque não possui bons antecedentes, e ademais era o fornecedor da droga vendida por Anderson. Requeiro a condenação de ambos, observando o regramento do regime fechado imposto pela lei 8.072/90. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal. Primeiramente, no tocante ao acusado Lúcio, é caso de improcedência da ação penal. Não há nenhuma prova colhida sob o crivo do contraditório que permita imputar ao referido acusado a autoria delitiva narrada na denúncia. O acusado negou em juízo a traficância. Não foi apreendido em seu poder nenhum entorpecente. Ademais, em sua residência, após busca domiciliar realizada pelos policiais militares, não foi encontrada qualquer droga ou instrumento que o ligasse ao tráfico de entorpecentes. Dessa forma, o único indício existente é o testemunho dado por Eunice na fase policial. Observa-se que a imputação da autoria pela referida testemunha não foi repetida em juízo, mesmo após prestar compromisso legal. Evidente que é a versão colhida sob o crivo do contraditório a que deve prevalecer, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 155 do CPP. Além do mais, não há qualquer credibilidade na versão dada pela referida testemunha na delegacia de polícia. Seu filho acabara de ser preso naquela ocasião. Obvio que tentou imputar a autoria a terceiro para eximí-lo de eventual responsabilidade. No mais, a testemunha Jonas, ouvida nessa data, foi firme ao mencionar que o referido acusado não praticava comércio de entorpecentes. Dessa forma, diante da fragilidade da prova, outra saída não resta a não ser a absolvição de Lúcio. No tocante ao réu Anderson, diante da confissão acerca da propriedade do entorpecente encontrado em seu poder, é caso de desclassificação para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Não foi demonstrada a finalidade mercantil do entorpecente apreendido em seu poder. A pequena quantidade de drogas encontrada é perfeitamente compatível com a condição de usuário. Tanto a testemunha Eunice, quanto a testemunha Jonas, confirmaram que o corréu Anderson é usuário de drogas. Ainda que Anderson tenha mencionado à sua mãe que já efetuara venda de droga, a acusação existente na denúncia é de que a estava realizando no dia 04/09/2013. Em relação a tais fatos, Eunice confirmou que não houve qualquer confissão do acusado. O réu no processo penal defende-se de uma acusação determinada, e não genérica. É certo que no tocante à droga apreendida não qualquer prova em juízo que ela seria destinada à venda. O réu Anderson confirmou o labor como servente de pedreiro, fato que foi confirmado pela sua genitora. Em diligência à sua casa, também não foram encontradas outras quantidades de entorpecentes. A dúvida surgida no presente caso não permite a condenação do acusado por tráfico de drogas, sendo de rigor a desclassificação delitiva. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

defesa a fixação da pena no mínimo legal. Embora Anderson seja reincidente, é possível a fixação de regime diverso do fechado. No tocante a Lúcio, o mesmo é primário, o que autoriza a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu grau máximo, com a fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme orientação pacífica dos tribunais superiores. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Anderson Adão de Siqueira, Lucio Rogerio da Silva, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/3002, c.c. artigo 29 do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticaram o crime de tráfico de drogas. Foram citados, interrogados, colhendo-se os depoimentos de quatro testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. Por fim, requer seja garantido aos acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondem soltos no presente processo. É o relatório. DECIDO. O acusado Anderson admitiu que as drogas apreendidas nos autos estavam em seu poder, conforme declarou em juízo. Todavia, alegou se tratavam de drogas para seu consumo pessoal. Os depoimentos dos policiais confirmam que a droga estava em poder do acusado, exceção feita ao depoimento do policial Adriano, que teve falha de memória, evidentemente. Sendo o próprio Anderson que admite a posse das drogas, tenho-a como comprovada. Relativamente à destinação das referidas drogas, observo incialmente que Anderson não estava em circunstâncias que sugerissem que pretendia usá-las. Foi abordado em uma praça, numa tarde de quarta feira, em poder de drogas diversificadas maconha, cocaína e crack – em situação típica de traficante, e não de consumidor. Aliás, a prova oral confirma essa conclusão. Ambos os policiais declararam, unanimemente, que a mãe de Anderson interveio durante a diligência dizendo que seu filho realmente estava traficando, e que seu fornecedor era o acusado Lúcio. Isso, é também o que consta nas declarações na genitora no auto de prisão em flagrante, a fls. 06, quando então declarou que seu filho estava traficando. Nesta audiência, novamente, a genitora de Anderson disse que seu filho realizada o tráfico de drogas à época dos fatos, embora não soubesse especificamente o que, naquele exato momento Anderson faria com as drogas, sua mãe não titubeou em afirmar que, ao tempo dos fatos, Anderson realizada o tráfico. Tenho, assim, como bem demonstrada a intenção de tráfico. A materialidade está demonstrada pelos laudos apostados nos autos. Relativamente ao acusado Lúcio, de fato não havia droga em seu poder. A prova contra o mesmo consiste na afirmação feita pela mãe de Anderson aos policiais, no sentido de que era Lúcio quem fornecia, e forneceu, as drogas para Anderson. Não há razões para crer que os fatos se passaram de modo diferente. Os policiais afirmaram, sob o crivo do contraditório, que a mãe de Anderson os abordou lhes dizendo que o fornecedor era Lúcio. Embora a genitora tenha, nesta audiência, mudado a sua versão, a prova revela que realmente disse isso. Não se trata de dar maior crédito ao que foi dito na fase pré-processual, mas, sim, de se constatar o quão mal explicada restou a mudança de versão de Dona Eunice, mãe de Anderson. Nesta audiência, primeiro disse que apontou Lúcio como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

traficante porque estava nervosa, e em seu nervosismo disse o que disse. Depois, às reperguntas do Ministério Público, apontou Lúcio como traficante fornecedor de Anderson porque foi pressionada pelos policiais. Ora, Eunice não somente mudou a versão do inquérito para a fase de processo sem justificativa plausível, nem crível, mas também mudou a versão dentro do mesmo depoimento, de modo injustificado e incoerente. É provável que o tenha feito por medo de Lúcio, que aliás, ao que tudo indica, enviou a testemunha Jonas para mentir em juízo. A testemunha que disse que conseguiu ouvir um diálogo entre os policiais e Dona Eunice, incrivelmente, à 100 ou 150 metros de distância. A testemunha que diz que Dona Eunice falou que Lúcio era o traficante porque estava nervosa, por motivo de nervosismo, sem ter o menor embasamento para a credibilidade sobre a fonte de sua ciência, que aliás é requisito exigido pelo artigo 203, parte final, do CPP. Todavia, o que determina de modo a pôr uma pá de cal sobre a convicção judicial é o fato de que Dona Eunice não mentiu sobre o próprio filho. Apontou-o como o autor da traficância. Assim como o fez no calor dos fatos em relação à Lúcio. E só não o fez novamente em audiência, claro e óbvio, por temor, uma vez que com o tráfico não se pode fazer-se de valente. Traficantes matam, praticam as condutas mais horrendas. Não tenho dúvidas de que a conduta de Lúcio foi a de enviar Eunice para mudar sua versão e Jonas para mentir. Repise-se: Eunice não titubeou em apontar o próprio filho como traficante. E ademais, nada nos autos demonstra que houvesse anterior desentendimento entre Lúcio e Eunice que justificasse eventual acusação vil ou mentirosa por parte desta. Tenho como bem demonstrado o fornecimento de drogas por parte de Lúcio para Anderson, que aliás estavam juntos no momento da abordagem. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Fixo a pena base no mínimo legal para ambos os réus. Anderson é reincidente, razão pela qual aumento de um sexto, perfazendo o total de 5 anos e dez meses de reclusão e 583 dias-multa. Não faz jus à figura privilegiada prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Para o acusado Lúcio, fixo a pena base no mínimo legal. Lúcio possui anteriores condenações e era o fornecedor de drogas para Anderson, razão pela qual deixo de aplicar o redutor da figura privilegiada prevista no artigo 33, § 4º, acima citado. Assim, sua pena fica fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. A conduta dos acusados revela a associação e denota habitualidade, conforme se extrai, aliás, do depoimento de Eunice. A diversidade de drogas também não deixam dúvidas de que estavam prontos e dispostos a atender às necessidades variadas do mercado consumidor. Assim, e por essa razão, fixo o regime fechado para o início do cumprimento de pena. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu Anderson Adão de Siqueira à pena de 5 anos e dez meses de reclusão e 583 dias-multa, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/3002, c.c. artigo 29 do Código Penal; Lucio Rogerio da Silva à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/3002, c.c. artigo 29 do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Determino a transcrição do depoimento da testemunha Jonas e o envio de cópias para o Ministério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

<u>Público, bem como cópia de uma mídia, p</u>	ara fins de apuração de crime de
falso testemunho. A seguir pela Defesa fo	
do depoimento do policial Adriano, com b	• •
armas. Pelo MM Juiz foi indeferido, tendo	• • •
de memória do policial, suprida aliás pela	•
no tocante da posse das três porçõ	
vislumbrando qualquer indício de falso te	
policial. Pelos acusados foi manifestado d	
decisão. Nada mais. Eu,	-
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi	_
Ţ.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusados:	Defensor Público:
	20.0